



**Ministério Público da Paraíba**  
**Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa**  
**2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor**

Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130  
Fone (83) 3221-2754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça, no exercício da legitimação extraordinária que lhe foi outorgada pela Constituição da República, artigo 129, III; pela Lei Federal n. 7.347/85, artigo 5º, *caput*; pela Lei Federal n. 8.078/90, artigo 82, I; e pela Lei Federal n. 8.625/93, artigo 25, IV, 'a', com arrimo no **Inquérito Civil nº 2556/2015**, vem perante Vossa Excelência propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra a **EMPRESA SANTA MARIA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.171.428/0001-05, com sede na Rua Industrial Luiz Carlos Crispim Pimentel, 365 – bloco B, Distrito Industrial, em João Pessoa-PB, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:

  
Priscylla Miranda Morais Morojá  
Promotora de Justiça

## I-DOS FATOS

A prestação de serviços realizada pela empresa ré ocorre mediante concessão do poder público, constituindo-se, portanto, em serviço público que se efetiva seguindo os requisitos previstos no artigo 175 da Constituição Federal, operando, dentre outras, a linha João Pessoa-Jacumã.

A Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital instaurou Inquérito Civil contra a Empresa de Ônibus SANTA MARIA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA, para apurar falhas na qualidade da prestação de transporte coletivo, na linha João Pessoa-Jacumã (linha 5301).

Aportou na Promotoria de Defesa do Consumidor reclamação de Carlos Roberto Falcão Guimarães, às fls. 05, alegando em suma: **"que os ônibus que fazem a linha João Pessoa/Jacumã (linha 5301) estão em estado precário, são sujeitos e circulam com apenas uma única porta aberta, que dificulta a entrada e saída dos passageiros. Inclusive a posição da catraca atrapalha a entrada/saída dos consumidores, pelo fato da mesma estar posicionada próximo da única porta. Que os passageiros com crianças, as senhoras gestantes e os idosos tem sofrido com a precariedade do veículo."**

Notificada às fls. 09, a Empresa Promovida contestou os argumentos da reclamação às fls. 11 e 12, alegando que a linha 5301 é interurbana e por tal razão é que possui apenas uma única porta de acesso dos usuários. Já no que pertine a limpeza, sustenta a Promovida que os ônibus ao saírem da garagem, são lavados e higienizados por funcionários da Empresa.

Esta Promotoria realizou uma Inspeção "in loco", às fls. 28 a 38, no ônibus da linha 5301 e foram detectados realmente a existência de apenas uma única porta para entrada e saída de passageiros, prejudicando, por consequência, deficientes físicos, gestantes e idosos. Também foi detectada a precariedade na limpeza do ônibus, conforme se verifica a foto às fls. 32 dos Inquérito Civil, que no momento da inspeção, apresentava sujeira no chão e no ônibus, sem que houvesse a limpeza entre viagens, gerando desconforto para os passageiros.

No Relatório de Inspeção, consta ainda a ausência de rampa para acesso ao deficiente, bem como a inutilização de uma segunda porta existente, vez que não abre, conforme se verifica a foto às fls. 30, o que prejudica o acesso aos deficientes e

demais usuários de um modo geral.

Este Órgão Ministerial expediu ofícios ao PROCON-JP, SEMOB e DER para que enviassem reclamações de usuários relativos a linha 5301 da Promovida, tendo sido juntada diversas reclamações atinentes a Empresa ora Promovida, consoante consta as fls 47 a 74 e fls 97 a 105.

O Departamento de Estradas e Rodagem – DER informou a existência de ocorrências contra a Empresa Promovida, em especial a linha 5301 do consumidor Gilson filho, às fls. 102, onde relata demora no tempo de espera do veículo, vez que que passou mais de uma hora à espera da linha 5301, além de denunciar também a precariedade dos ônibus, vez que informou ter a linha 5301 problemas nos freios.

Ao incorrer nas condutas apontadas nas ações fiscalizatórias, a ré atenta de maneira manifesta contra os direitos consumeristas dos usuários do serviço de transporte, causando-lhes inúmeros transtornos. Dentre as desconformidades apuradas, algumas dizem respeito à inoperância de acesso ao veículo (apenas uma única porta de entrada e saída de passageiros).

Apesar de devidamente notificada para fins de assinatura de TAC, para ajustar as irregularidades, a Promovida (fls. 124) afirmou não ter interesse. Em assim sendo, não restou outra opção ao Ministério Público, a não ser ajuizar a presente Ação Civil Pública.

À luz dos Princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Defesa do Consumidor, insculpidos respectivamente nos art. 1º, inciso III e art. 5º, inciso XXXII da Carta Magna, tal situação é inaceitável, devendo o poder judiciário fazer uso de todos os instrumentos que lhe são franqueados pelo ordenamento jurídico pátrio para por fim a essas lesões.

## **II-DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR**

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente o art. 165 da LOJE, cujo teor apresenta a competência atinente a Vara da Fazenda Pública:

“Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal.”

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

“EMENTA **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, 11I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor. (grifo nosso)”**

**Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.**

### **III-DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81,

parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de consumidores lesados nos municípios de João Pessoa - Conde(Jacumã). Claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95), dispõe no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”.

De acordo com o parágrafo único do artigo 81, do CDC, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

“I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

**III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”**

Podem ser atribuídas três características aos direitos individuais homogêneos:

- 1) trata-se de um conjunto de interesses individuais, ou seja, um agrupamento de interesses individuais;
- 2) que haja uma identidade desses interesses;
- 3) que haja a possibilidade de exigir o interesse em face da mesma pessoa ou mesmas pessoas.

Usando dos critérios do CDC, extrai-se que, pelo aspecto subjetivo, os direitos ou interesses individuais homogêneos tem como titulares pessoas perfeitamente individualizadas, que também podem ser indeterminadas, mas

determináveis sem nenhuma dificuldade. Pelo aspecto objetivo e pelo caráter predominantemente individualizado, são eles sem dúvida divisíveis e distinguíveis entre seus titulares. Sob o aspecto de sua origem, possuem eles origem comum. Em relação a essa origem comum é que existe ponto de semelhança entre os direitos ou interesses individuais homogêneos e os direitos ou interesses difusos, pois ambas as categorias, diferentemente dos direitos coletivos em sentido estrito, nascem ligadas pelas mesmas circunstâncias de fato, não obstante, sejam, quanto à titularidade e objeto, totalmente distinguíveis.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).”

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

Portanto, a Ação Civil Pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano difuso, que fora lesada pela adoção da prática ilegal e nociva aos direitos à informação e à saúde do cidadão consumidor.

  
Priscylla Miranda Marais Marajo  
Promotora de Justiça

#### IV- DA AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a mediação constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide:

No curso do inquérito civil público sob o n. 2556/2016 no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação já foi tentado acordo, mediante a possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta, não tendo sido obtido sucesso.

O entendimento sustentado pelas partes no curso do processo se mostra em completa oposição, posto que, enquanto preconiza a autora que a ré não poderia ofertar serviços das quais não poderia cumprir, qual seja a adequada prestação de serviços aos consumidores que utilizam transporte rodoviário. Por outro lado, a Promovida sustenta que mantém a qualidade dos serviços prestados nos ônibus, e por tal razão não vê necessidade de se firmar o TAC. Nesse diapasão, o princípio da indisponibilidade que rege a atuação do Ministério Público na tutela de direitos transindividuais, inviabiliza o acordo. Portanto, tal controvérsia só poderá ser dirimida através de pronunciamento judicial, restando inútil a busca pela solução consensual.

Além dos já citados, constitui obstáculo à realização da mediação no caso em tela a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

A Resolução nº 125 do CNJ elenca a confidencialidade como princípio fundamental que deve reger a conciliação e a mediação:

Art. 1º (Anexo III) - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

  
Priscylla Miranda Morais Marajo  
Promotora de Justiça

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

## V - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A prestação de serviço realizado pela empresa ré se dá mediante concessão do poder público, constituindo-se, portanto, em serviço público cuja prestação se efetiva tendo como parâmetro os requisitos previstos no artigo 175 da Constituição Federal, operando, dentre outras a linha João Pessoa-Jacumã.

O Código de Defesa do Consumidor define fornecedor de bens ou serviços em seu art. 3º, como:

"toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou **prestação de serviços**. (grifos nossos).

Por se tratar de um SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, o transporte público rodoviário exercido através de concessão está compreendido no campo de incidência do Código de Defesa do Consumidor, conforme clara dicção do art. 22, senão vejamos:

"art. 22. – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **CONCESSIONÁRIAS**, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços **adequados, eficientes, seguros** e, quanto aos **serviços essenciais, contínuos**."

Dessa forma, é obrigação da pessoa jurídica ré disponibilizar um serviço ADEQUADO, SEGURO, EFICIENTE E CONTÍNUO, respondendo objetivamente pelos danos provenientes de eventuais defeitos na prestação de sua atividade, *ex vi* dos art. 22 § único e 14 da lei 8.078/90.

## VI- DA ESSENCIALIDADE E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

De início, necessário se faz conceituar o que é serviço público:

“Serviço Público é todo aquele prestado pela Administração ou por seu delegado, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado” (Meireles, Hely Lopes. Direito Administrativo, 1989, p. 289).

Assim, é obrigação do Promovido realizar a prestação do serviço público, objetivando beneficiar uma coletividade, podendo fazê-lo direta ou indiretamente.

No caso em tela, a Empresa Promovida é responsável pela prestação do serviço de transporte coletivo e o faz em nome do Estado. Ocorre que não tem atendido ao princípio legal da adequação, aferível como manda a lei, pelas condições de regularidade, continuidade e eficiência, consoante dispõe o art. 6º , §1º da lei 8.927/95, verbis:

“Art. 6º – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

**§1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidades, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”(grifo nosso)**

A adequação é tão mais relevante a se observar quando se trate, como no caso, de serviço público essencial.

Assim preceitua o serviço público essencial, em seu art. 10º da Lei 7.783/89:

“Art. 10 – São considerados serviços ou atividades essenciais:  
V – **Transporte Coletivo;**”(grifo nosso)

## VII – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE

Como aflora por leitura direta da reclamação, a violação ao princípio da adequação do serviço público essencial não atinge a toda uma comunidade que se

utiliza da linha 5301 João Pessoa-Jacumã.

Portanto, ao se omitir em relação a todas as informações obtidas no curso da investigação em questão, antes de eximir de prestar o serviço de forma adequada e contínua, deveria executar os reparos necessários no que pertine ao veículo defeituoso, de forma a melhor prestar o serviço de transporte, ou seja, ônibus com duas portas, sendo uma para entrada de passageiros e outra para saída, disponibilidade de cobrador dentro do ônibus, acessibilidade aos deficientes com plataforma de acesso, limpeza diária e constante.

Importante frisar que a promovida descumpra ao utilizar um ônibus com uma única porta, a acessibilidade de deficientes físicos, vez que ficarão impedidos de ter acesso ao ônibus, o que val de encontro a legislação federal. Senão vejamos o que dispõe o art. 16 da Lei 10.098/2000:

“Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.”

E neste Estado existe o Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba, aonde em seu art. 51, informa da obrigatoriedade da utilização de ônibus urbano, com duas portas, o que vem sendo descumprido pela Promovida no que pertine a disponibilização da linha 5301

“Art. 51.. Serão admitidos para exploração desses serviços a utilização de ônibus urbano, **com duas portas**, providas de dispositivo de controle de passageiros.”(grifo nosso)

Portanto, resta evidente o descumprimento da legislação por parte da Promovida, quando deixa de dispor aos usuários da linha 5301 que fazem o trajeto João Pessoa-Jacumã, quando não disponibilizam porta para entrada e porta para saída de passageiros, e não uma porta única para entrada e saída como se encontra atualmente.

Salienta-se, finalmente, que o referido serviço reveste-se de urgência, efetiva e concreta, na sua prestação, vez que a coletividade, carece de um

transporte adequado, simplesmente por falta de capacidade técnica, ante a ausência de ônibus.

No que pertine a limpeza dos veículos, foi constatado tanto na Reclamação às fls. 05 e no termo de inspeção às fls. 28 a 38, que o ônibus da linha 5301 se encontrava sujo, sem um mínimo de higiene básica, como se os passageiros fossem os responsáveis pela manutenção do asseio.

A Justificativa dada pela promovida no que se refere a limpeza do ônibus é de que a linha opera em meio rural, trafegando em estrada de barro, consoante se verifica às fls. 79 do Inquérito Civil 2556/2015 anexado à presente ação.

Por serviço adequado, leia-se, no mínimo o passageiro deve ter direito a assentos limpos e corredores dos ônibus, entre uma viagem e outra.

Assim, dispõe o art. 22 do CDC que as concessionárias ou permissionárias são obrigadas a fornecer "serviços adequados, eficientes, seguros...", e em caso de descumprimento são obrigadas a reparar os danos causados, conforme relata o parágrafo único do artigo supracitado.

Portanto diante do descumprimento é que vem requerer deste juízo que obrigue a Promovida a procedera limpeza nesta linha 5301, tanto no início da viagem, quanto entre uma viagem e outra, sob pena de aplicação de astreinte.

### **VIII – DOS DANOS MORAIS COLETIVOS**

É necessário ressaltar a especial vulnerabilidade em que se encontram os dos usuários do serviço operados pela ré, uma vez que, em sua grande maioria, são pessoas que se utilizam desse serviço para irem e voltarem de seus empregos, de maneira que a má prestação do referido serviço pode, inclusive, ocasionar sua demissão, o que certamente configura uma clara hipótese de intranqüilidade social.

Dessa forma, com vistas à proteção da dignidade humana dessas pessoas, não se pode prescindir da aplicação dos DANOS MORAIS COLETIVOS, haja vista o caráter dissuasório de que são dotados, prevenindo a prática de novas lesões ao tornar economicamente desinteressante a prática de ilicitudes. Insta salientar que os DANOS MORAIS COLETIVOS tem sua existência prevista no ordenamento jurídico brasileiro, *ex vi dos art. 1º, inciso II da lei 7.347/85 e art. 6º, inciso VI da lei 8.078/90:*

"Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados (...)

"II – ao consumidor"(...)

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor (...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (...)

No mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS – RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE -CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

**I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.**

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido.(1221756- REsp- Min. Massami Uyeda- julgamento 02/02/12-3ª turma)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA – PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

**1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.**

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos

materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). (1291213-REsp-Min.Sidnei Beneti-Julgamento: 30/08/12- 3ª Turma).

Certo é que a coletividade também possui valores morais que devem

ser preservados. Sua violação caracteriza ofensa à própria coletividade e, como previsto na legislação, o ofensor pode, e deve, ser condenado à reparação ou amenização, assumindo tal medida o relevante caráter preventivo de condutas semelhantes, dissuasório de novas violações, com caráter exemplar.

Neste sentido, cumpre destacar o auspicioso entendimento doutrinário abaixo, *verbis*:

"No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: "O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas". Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros" (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva, Rio de Janeiro, Forenses, 2006, p.66)."

Da mesma obra, colacionamos o seguinte trecho:

"A indenização punitiva surge, no sistema jurídico vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e a ameaça de lesão a princípios constitucionais da mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios. Com efeito, **não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade senão através da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável. Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a prática de atentados aos direitos da personalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever, em tipos delituosos fechados, todos os fatos que podem gerar danos injustos, razão pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a direitos da personalidade constituem**

**indiferentes penais e, por conseguinte, escapam do alcance da justiça criminal.** Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção propriamente penal, oriunda de uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva constitui instrumento indispensável para a prevenção de danos aos direitos personalíssimos" (p. 169)."

Assim é que o valor a ser arbitrado a título de danos morais deve ter finalidade intimidativa, situando-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos abusivos por parte das demandadas, arbitrando para tanto, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É imperioso que a Justiça dê ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se cancelar e estimular o comportamento infringente.

A respeito desse tópico, vale trazer à colação os apontamentos de Carlos Alberto Bittar, *verbis*:

"Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes, aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos a outras pessoas. É que interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro dos padrões normais de equilíbrio e respeito mútuo. Assim, em hipóteses de lesionamento, cabe ao agente suportar as conseqüências de sua atuação, desestimulando-se - com a atribuição de pesadas indenizações - atos ilícitos tendentes a afetar as pessoas. (...) Essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte americana, em que cifras vultuosas têm sido impostas aos infratores, como indutoras de comportamentos adequados, sob os prismas moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas. Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito pela jurisprudência pátria, de fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida, ou, de outra parte, deixa-se para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo, e em elemento que, em nosso tempo, se tem mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial"

Os danos morais à coletividade causados neste caso concreto restam evidentes, devendo, portanto, ser emitido provimento jurisdicional à altura da repercussão social alcançada pelo teor depreciativo da conduta empreendida pela demandada, sendo o que se espera e se requer.

### IX - DA TUTELA ESPECÍFICA

Diante da plausibilidade jurídica do pedido e do *periculum in mora*, faz-se imperativo o requerimento de antecipação de tutela, fulcrado no art. 84 da lei 8.078/90, com vistas a impedir a ocorrência de irreparáveis danos aos usuários do serviço provenientes das condutas manifestamente ilegais da ré.

A plausibilidade do direito alegado é demonstrada pela clara inobservância da conduta da ré face ao prescrito nos art. 6º, inciso X; art. 8º *caput*; art. 10 *caput* e art. 22 *caput* do Diploma Consumerista, bem como no art. 6º da lei 8.987/95, conforme restou plenamente demonstrado no relatório de inspeção realizada por esta Promotoria e informações de Órgãos Consumeristas (PROCON-JP) e D.E.R, órgão responsável pela fiscalização da atividade.

O *periculum in mora* decorre da demora natural do processo, eis que demandará tempo até que se aperfeiçoe a relação jurídica processual e até que sejam exauridas todas as fases processuais, o que pode acarretar a ineficácia do provimento jurisdicional satisfativo definitivo que ora se busca. Insta salientar que, dentre as inúmeras inadequações apontadas pelo órgão fiscalizador, algumas são referentes a equipamentos de segurança do veículo, sendo uma temeridade inaceitável permitir que esses veículos permaneçam operando em tais condições.

Assim, requer o Ministério Público, a título de antecipação de tutela, que seja determinado à ré adequar, de maneira imediata, a prestação seu serviço, de modo que a mesma esteja condizente com os padrões exigidos pela legislação, fazendo cessar as irregularidades constatadas pelo órgãos fiscalizadores na linha **João Pessoa-Jacumã**, quais sejam: **i) ônibus com duas portas, sendo uma para entrada de passageiros e outra para saída; ii) disponibilidade de cobrador dentro dos ônibus que fazem a linha João Pessoa-Jacumã (5301); iii) acessibilidade aos deficientes com plataforma de acesso em todos os ônibus da linha 5301 (João**

**Pessoa-Jacumã); iv) limpeza diária e constante dos ônibus que fazem a linha 5301, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada vez que forem registradas as supracitadas infrações.**

Isto posto, requer-se na melhor forma de direito a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 84 do CDC, devendo-se oficiar ao D.E.R, a fim de que proceda à fiscalização do cumprimento de tal decisão.

#### **X - DO PEDIDO**

*Ex positis*, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1 – seja concedida TUTELA ESPECÍFICA, determinando-se que a Promovida faça cessar seguintes irregularidades constadas pelo órgão fiscalizador na linha João Pessoa-Jacumã (linha 5301), **quais sejam: i) ônibus com duas portas, sendo uma para entrada de passageiros e outra para saída; ii) disponibilidade de cobrador dentro dos ônibus que fazem a linha João Pessoa-Jacumã (5301); iii) acessibilidade aos deficientes com plataforma de acesso em todos os ônibus da linha 5301 (João Pessoa-Jacumã); iv) limpeza diária e constante dos ônibus que fazem a linha 5301, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada vez que forem registradas as supracitadas infrações.**

2 - a condenação da Promovida ao ressarcimento de qualquer dano material e/ou moral ocasionado pela inadequada prestação do serviço de transporte rodoviário em relação ao prescrito pela legislação reguladora da atividade, *ex vi* do art. 14 *caput* e § 1º e art. 22 § único da lei 8.078/90, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

3 - a citação da ré, para responder a presente, sob pena de revelia;

4 – a publicação de editais, na forma do art. 94 do CDC;

5 – a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente, prova testemunhal, depoimento pessoal, prova documental, etc.;

6 – a inversão do ônus de prova para a comprovação de prática

lesiva ao consumidor, *ex vi* do art. 6º, inciso VIII da lei 8,078/90;

7 – Procedência da ação, tornando a tutela específica em definitiva, na medida em que disponibilize para a linha João Pessoa-Jacumã (5301) o seguinte: **i) ônibus com duas portas, sendo uma para entrada de passageiros e outra para saída; ii) disponibilidade de cobrador dentro dos ônibus que fazem a linha João Pessoa-Jacumã (5301); iii) acessibilidade aos deficientes com plataforma de acesso em todos os ônibus da linha 5301 (João Pessoa-Jacumã); iv) limpeza diária e constante dos ônibus que fazem a linha 5301, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada vez que forem registradas as supracitadas infrações.**

Anota, outrossim, que a presente petição inicial vai instruída com os autos do Procedimento de nº 2556/2016, instaurado e instruído pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital.

Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 291, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

João Pessoa, 30 de junho de 2017.

  
**Priscylla Miranda Morais Maroja**  
**Promotora de Justiça**

#### **ROL DE DECLARANTES:**

1. Carlos Roberto Falcão Guimarães

Rua: Benjamim Lira, 483 – Cruz das Armas

2. Gilson Filho

Email: [gilsonfilhopb@alunofpb.com.br](mailto:gilsonfilhopb@alunofpb.com.br)